



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 00940/2010
PROCESSO TC/MS	: 2431/2009
PROTOCOLO	: 930787
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	: WILSON OLIVEIRA CARVALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA, postado em 31.03.2009, entregue em 01.04.2009 e autuado nesta Corte de Contas em 02.04.2009, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, tendo como responsável o Sr. WILSON OLIVEIRA CARVALHO, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme fl. 10 e 55-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual nº ANP – 1IGCE – 02185/2009, às fls.66 e 67-TC, que promoveu diligência junto ao Sr. Wilson Oliveira Carvalho, ex-Prefeito Municipal e responsável pelas Contas e o Sr. Edson Luiz de David, atual Prefeito Municipal, que em atendimento a Notificação juntou documentos que estão às fls. 72 a 264-TC, oportunidade em que foi declarada a Revelia do ex-Prefeito conforme se vê à fl. 264TC, sendo que após serem examinados pela diligente Inspeção esta emitiu a Análise Conclusiva nº. “ANC – 1IGCE – 00580/2010”, às ff. 265 a 277-TC pela aprovação destas Contas, com ressalva, senão vejamos:

VII- DO RELATÓRIO

Após análise dos novos documentos e justificativas encaminhadas, através do Ofício nº 271/2009 anexos às Fls. 72 à 264 verificamos que o órgão enviou todos os documentos solicitados em nossa análise anterior,



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

com ressalva ao item abaixo:

1)- Para melhor análise e verificação do cumprimento ao Art. 12 da lei n 8.683/93, solicitamos cópia dos relatórios trimestrais apresentados ao Conselho de Saúde em audiência na Câmara Municipal. Entretanto o órgão informou que não foi encontrado nenhum relatório trimestral apresentado em audiência pública.

VIII- CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva ao item VII – Do Relatório.

É a nossa análise.

4 - Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspeção ao formular sua aprovação com ressalva das presentes Contas por motivo de que ocorreu ausência de remessa de documentos solicitados na Análise Processual não se trata de nenhum desrespeito as normas instituídas para apresentação da Prestação de Contas que deve atender as exigência dos documentos enumerados no Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, sendo que nesses não se encontra solicitação para remessa dos relatórios mencionados no Art.12 da Lei Federal nº 8689/93, que como visto se trata de procedimento de divulgação dos resultados obtidos no trimestre na área de Saúde, tendo que ser considerado, ainda, que pode ter ocorrido a remessa dos relatórios ao Conselho Municipal de Saúde e terem sido realizadas as audiências públicas na Câmara Municipal, instrumento comprobatórios estes que não foram encontrados pelo atual Prefeito Municipal que fez a entrega dos documentos em exame, conforme se vê à fl. 72-TC, e que se entregues não promoverão nenhuma alteração nos informes monetários expressos nas Contas em julgamento.

5 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, e que o valor aplicado nas



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

ações e serviços públicos de saúde são maiores que o mínimo estabelecido no Inciso III, do Artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em favor do responsável por estas Contas.

6 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 4 de Março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor